

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 23, de 2025, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor até US\$ 750,000,000.00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

A presente Mensagem (MSF) nº 23, de 2025 (nº 591, de 21 de maio de 2025, na origem), encaminha proposta de autorização de operação de crédito externo no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a ser contratada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento e Social (BNDES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União.

Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA, que visa promover o desenvolvimento sustentável da região amazônica, fortalecendo a produtividade e a geração de empregos por Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).



A operação foi considerada apta ao financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), por meio da Resolução nº 37, de 6 de setembro de 2023, com a condição de que a contrapartida local fosse assegurada pelo mutuário.

As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o código TB162429, com a devida conferência pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), vinculada ao Ministério da Fazenda, que atestou, no Parecer SEI nº 1147/2025/MF, estarem as informações financeiras cadastradas em conformidade com a minuta do contrato de financiamento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar a contratação de operações externas de interesse da União e suas entidades.

O pleito encontra respaldo na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em especial no seu art. 40.

A STN, no Parecer SEI nº 1147/2025/MF, de 9 de abril de 2025, manifestou-se favoravelmente à concessão da garantia da União, considerando a regularidade da situação fiscal e a capacidade de pagamento do BNDES, conforme evidenciado no Parecer SEI nº 1125/2025/MF, de 4 de abril de 2025.

No tocante ao custo da operação, a STN salienta que a Taxa Interna de Retorno (TIR) calculada para a operação com recursos do capital do BID foi de 5,50% ao ano, com *duration* de 10,78 anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional na data de referência, a STN concluiu que o custo se encontra em patamares aceitáveis.

Cumprе destacar que, por se tratar de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias do BNDES, conforme o art. 10, § 3º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e o art. 40, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Quanto ao limite para concessão de garantia, a STN salienta, no Parecer SEI nº 1147/2025/MF, que, de acordo com as informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2024, havia margem para a União conceder a garantia pleiteada, nos termos do art. 9º da Resolução Senado Federal nº 48, de 2007.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 1364/2025/MF, de 6 de maio de 2025, informa que o pleito observa o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Desta forma, a PGFN conclui pelo encaminhamento do pleito ao Senado Federal, para deliberação quanto à concessão da garantia da União para a operação de crédito em análise. Entretanto, a PGFN ressalta que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, bem como a adimplência do Mutuário em face da União e suas controladas.

O Programa BID-BNDES de Acesso ao Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA consiste na obtenção de recursos para concessão de financiamento a operações elegíveis nos produtos e linhas de financiamento do BNDES, entre as quais Cartão BNDES, BNDES Automático e BNDES Finame, que se destinam ao financiamento de investimentos e aquisição de máquinas, equipamentos, veículos, bens e serviços para a produção por MPMEs e Pequenos Empreendedores.

O projeto tem como objetivo geral “Promover o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, por meio do fortalecimento das Micro, Pequenas e Médias empresas (MPMEs) e dos pequenos empreendedores, contribuindo para a redução das desigualdades regionais”. Ademais, foram definidos como objetivos específicos do projeto aumentar a disponibilidade de financiamento para os investimentos produtivos das MPMEs e dos pequenos empreendedores e fomentar o ganho de produtividade e a geração de empregos na região amazônica.



III – VOTO

Diante do exposto, conclui-se que a operação de crédito a ser celebrada pelo BNDES encontra-se de acordo com o que preceituam a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser concedida a garantia à operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a contratar operação de crédito externo com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômicos e Social (BNDES) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA.

§ 2º A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, a serem verificadas e atestadas pelo Ministério da Fazenda;



II – à comprovação da situação de adimplemento do BNDES quanto ao disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, nos termos da Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação de crédito: até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo de desembolso: em 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo;

VII – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo;

VIII – prazo total: até 300 (trezentos) meses;

IX – amortização: parcelas iguais, consecutivas e semestrais;

X – juros: SOFR de 6 meses, mais margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID;

XI – comissão de crédito: percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 (sessenta) dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;



Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) na operação de crédito externo de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à prévia verificação, pelo Ministério da Fazenda, das condições de adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

